

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019

Tipifica legalmente o beneficiário final, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final e dá outras disposições.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado OTACI NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, composta por 20 artigos divididos em 5 capítulos, busca tipificar o beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil, bem como pretende disciplinar e regular a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final.

O **Capítulo I** apresenta disposições gerais, estipulando que beneficiário final é a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

Ademais, dispõe o projeto que a influência significativa da pessoa natural é presumida quando esta: (i) possua ao menos 15% do capital da entidade, direta ou indiretamente; (ii) possua ao menos 15% de direito a voto, direta ou indiretamente; (iii) detenha ou exerça a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

A seguir, a proposição dispõe que a coleta de dados sobre o beneficiário final é de responsabilidade da Receita Federal e das Juntas

Comerciais a partir de orientações exaradas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

Por sua vez, é estipulado que estão sujeitas ao envio de informações sobre beneficiários finais: (i) as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal; (ii) os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Por outro lado, não estão sujeitas ao envio de informações sobre beneficiários finais: (i) as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, 1996; (ii) as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente, e que não estejam constituídas nas jurisdições anteriormente mencionadas; (iii) os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; (iv) as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

Por sua vez, o **Capítulo II** trata da declaração do beneficiário final, dispondo sobre a obrigatoriedade dessa declaração ser efetuada nos momentos previstos e com a periodicidade fixada na proposição, e estabelecendo que a declaração abrangerá a informação sobre como o controle do beneficiário final sobre a entidade é exercido. Dispõe sobre as pessoas que têm legitimidade para efetuar a referida declaração, sobre as informações que devam dela constar, sobre instruções da efetivação da declaração inicial do beneficiário final e sobre outras obrigações acessórias.

Adicionalmente, esse Capítulo estipula ainda que a Receita Federal aprimorará o sistema eletrônico para o preenchimento dos dados do

Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas e deverá produzir, em articulação com o DREI, manuais e orientações com procedimentos a serem adotados para o atendimento desta Lei.

Já o **Capítulo III** dispõe sobre o acesso das informações referentes ao beneficiário final e sobre as respectivas entidades a ele relacionadas.

A proposição dispõe que serão disponibilizadas publicamente, em página eletrônica, informações sobre: (i) o nome completo, o ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário, bem como as condições para que a pessoa natural seja considerada beneficiária; e (ii) o CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o “identificador único de entidades jurídicas (LEI)” das entidades relacionadas aos beneficiários finais.

Por outro lado, estabelece que todos os acessos efetuados a essas informações devem ficar registrados para fins de auditoria ao sistema bem como para a “generalidade de funções inerentes as atribuições das autoridades de supervisão e fiscalização em matéria de prevenção e investigação criminal no âmbito da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”.

Ademais, dispõe, dentre outros aspectos, que as informações públicas contidas no QSA devem estar publicadas em formato aberto, acessíveis por sistemas externos de consultas em consonância com o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011

O **Capítulo IV**, por seu turno, dispõe a retificação de informações. Assim, estabelece que a omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA devem ser comunicadas à Receita Federal pelos interessados especificados na proposição.

O **Capítulo V** dispõe sobre a fiscalização ao cumprimento às disposições da lei resultante da proposição e sobre as sanções estabelecidas.

Dispõe o projeto que a comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas

entidades deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação da situação tributária regularizada.

Ademais, estabelece o projeto que as entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final no prazo estabelecido terão sua inscrição suspensa no CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-corrente, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos. Todavia, o impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e ao cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão.

Por outro lado, o projeto dispõe que aquele que prestar falsas declarações para efeitos de registro do beneficiário final, para além da responsabilidade criminal que incorre nos termos do art. 299 do Código Penal, responde civilmente pelos danos a que der causa.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que todos os colegiados se manifestarão quanto ao mérito da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei dispõe sobre tema de grande relevância, uma vez que determina a identificação de pessoas naturais que sejam caracterizadas como beneficiários finais de entidades.

Mais especificamente, de acordo com a proposição, beneficiário final é: (i) pessoa natural que, em última instância, direta ou

indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade, nos termos especificados na proposição; ou (ii) a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

Destaca-se que o movimento para a identificação de beneficiários finais está em linha com esforços internacionais que objetivam maior transparência no ambiente societário e a prevenção e combate à corrupção, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

A proposição essencialmente dispõe sobre a apresentação de informações sobre beneficiários finais e sobre penalidades decorrentes do descumprimento à Lei decorrente desta proposição.

Trata-se de regras meritórias uma vez que a identificação dos beneficiários finais é importante medida para a prevenção e o combate à sonegação fiscal, à corrupção e à lavagem de dinheiro. A questão do Beneficiário Final tem sido uma pauta primordial do combate à corrupção e luta por transparência e o Brasil tem se engajado em compromissos multilaterais no G20 nesse sentido.

Em resposta a isso, a Receita Federal introduziu a Instrução Normativa nº 1.634, de 2016, e de sua sucedânea, a Instrução Normativa nº 1.863, de 2018, ambas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que definiram beneficiário final no âmbito do CNPJ.

Contudo, por ser estabelecido em Instrução Normativa, avaliamos dois problemas principais. O primeiro é a fragilidade normativa, por ser uma norma infralegal, a instrução pode ser alterada quase sem custo, gerando insegurança jurídica, pouca efetividade e facilitando casos de lavagem de dinheiro.

A título de exemplo, tais normativas estipulam o prazo para a apresentação da declaração acerca dos beneficiários finais. Sucede que nos últimos 3 (três) anos o prazo de declaração dos beneficiários finais foi alterado todas as vezes que esse prazo chegou.

Em segundo lugar, uma alteração importante que o PL 77/2019 traz é em relação a transparência. No projeto, fica garantido que as informações sobre beneficiários finais ficaram disponíveis ao público

podendo ser cruzados com outras bases de dados e facilitando investigações e aumentando o controle social, ferramenta fundamental do combate à corrupção. Na norma atual, fica incerto se os dados serão públicos.

Dessa forma, o PL 77/2019 garantiria uma legislação mais forte contra a lavagem de dinheiro, com menos possibilidade de sofrer alterações circunstanciais, e mais transparente em relação ao banco de dados do beneficiário final.

No entanto detectamos vício de iniciativa em alguns dos dispositivos que tratam de matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, como nas determinações para que a Receita Federal pratique determinadas tarefas administrativas. Por esse motivo, propomos o aprimoramento da proposição, de maneira a sanar tais vícios.

Assim, ante o exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 77, de 2019, com o substitutivo anexo que apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Otaci Nascimento
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019

Tipifica legalmente o beneficiário final, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se beneficiário final:

I – a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II – a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§2º Presume-se influência significativa, a que se refere o §1º, quando a pessoa natural:

I – possui ao menos 15% (dez por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou

II – possui ao menos 15% (dez por cento) de direito a voto, direta ou indiretamente; ou

III – detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

Art. 3º. Estão sujeitas à provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades:

I - As sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal.

II - Os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Art. 4º. Não estão sujeitas a provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades:

I - as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III - os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV - as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL

Art. 5º. As entidades indicadas no art. 4º devem declarar, nos momentos previstos e com a periodicidade fixada no presente regime, informação exata e atual sobre seus beneficiários finais, incluindo informação sobre como o controle é exercido nos termos do art. 1º.

Art. 6º. Têm legitimidade para efetuar a declaração prevista no artigo anterior:

I - as pessoas físicas que atuem nas qualidades referidas no art. 2º;

II - os membros dos órgãos de administração das sociedades;

III - advogados cujos poderes de representação se presumem;

IV - contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de atividade.

Art. 7º. A declaração de beneficiário final deve conter informação sobre:

I - a entidade;

II - no caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares de capital social, com discriminação das respectivas participações sociais;

III - a identificação dos gerentes, administradores ou quem exerça a gestão ou administração da entidade, incluindo nome, documento de identificação, e endereço;

IV- os beneficiários finais;

V - o declarante, incluindo o nome, documento de identificação, endereço e a qualidade em que atua.

Art. 8º. Sem prejuízos de demais informações a respeito de pessoas físicas já previstas em lei, os seguintes dados referentes ao beneficiário final devem constar da declaração: nome completo, data de nascimento, número de CPF ou passaporte, nacionalidade(s), endereço residencial permanente, incluindo o país, data em que a pessoa natural indicada se tornou beneficiário final e a(s) condição(ões) presente(s) nos termos do art. 1º.

Parágrafo único. Documentos que formalizam a constituição de sociedades comerciais devem conter a identificação das pessoas físicas que controlam as empresas nos termos do art. 1º.

Art. 9º. A declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registro comercial.

Art. 10. A informação constante no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas deve ser atualizada dentro de 30 dias contados a partir da data do fato que determina a atualização.

Art. 11. A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março.

CAPÍTULO III

ACESSO

Art. 12. Serão disponibilizadas publicamente, em página eletrônica, as seguintes informações sobre os beneficiários finais e sobre as entidades:

I - relativamente aos beneficiários finais, o nome completo, o ano de nascimento, a nacionalidade, o país de residência e as condições presentes nos termos do art. 2º;

II - relativamente às entidades, o número de inscrição junto ao CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do

Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o identificador único de entidades jurídicas (LEI), quando relevante.

Parágrafo único. As informações públicas contidas no QSA devem estar publicadas em formato aberto, acessíveis por sistemas externos de consultas em consonância com o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 13. As pessoas sujeitas ao mecanismo de controle estabelecido pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, têm acesso a todas as informações declaradas pelo beneficiário final e pela entidade, nos termos dos arts. 8º e 9º.

Parágrafo único. Todos os acessos efetuados devem ficar registrados para fins de auditoria ao sistema, bem como para a generalidade de funções inerentes às atribuições das autoridades de supervisão e fiscalização em matéria de prevenção e investigação criminal no âmbito da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 14. As autoridades judiciárias, policiais e setoriais previstas na Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, no âmbito das respectivas atribuições legais, devem atuar em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO IV

RETIFICAÇÃO

Art. 15. A omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA devem ser comunicadas à Secretaria Receita Federal por qualquer dos seguintes interessados:

I - a própria entidade sujeita;

II - as pessoas indicadas como beneficiários finais;

III - as autoridades que prossigam fins de investigação criminal, as autoridades de supervisão e fiscalização e a Receita Federal;

IV - as pessoas sujeitas aos mecanismos de controle estabelecidos pela Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012;

V - outras pessoas ou entidades que possam provar interesse legítimo quanto à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e às infrações subjacentes associadas, como a corrupção, os crimes fiscais e a fraude.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 16. A comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas entidades deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação da situação tributária regularizada.

Art. 17. As entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado terão sua inscrição suspensa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento.

Art. 18. Quem prestar falsas declarações para efeitos de registro do beneficiário final, para além da responsabilidade criminal que incorre, nos termos do artigo 299 do Código Penal, responde civilmente pelos danos a que der causa.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos que tratam das competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que tange à coleta de dados, armazenamento e o aprimoramento dos sistemas de gerenciamento do banco de dados, bem com, as atribuições das Juntas

Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (SEMPE).

Art. 20. Esta lei entrará em vigor em 120 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Otaci Nascimento
Relator